



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 950062 - PR (2024/0372779-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : CARLOS DANIEL PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO (LATROCÍNIO TENTADO). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA DO ART. 226 DO CPP. OUTROS FATORES CONSIDERADOS PARA A CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 950062 - PR (2024/0372779-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : CARLOS DANIEL PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO (LATROCÍNIO TENTADO). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA DO ART. 226 DO CPP. OUTROS FATORES CONSIDERADOS PARA A CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o pedido de reconsideração (recebido como agravo regimental) de **Carlos Daniel Pereira Lopes** contra a decisão de fls. 1.900/1.903, mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Argumenta o agravante que, no caso, *o reconhecimento fotográfico além de ser falho, infiel e ilícito foi contraditório a todas as provas de defesa, que confirmam a inocência do paciente* (fl. 1.907).

Defende que a condenação derivou exclusivamente do depoimento da vítima e seu reconhecimento, sem quaisquer provas independentes e suficientes.

Pede a reconsideração da decisão a fim de que seja determinado o processamento do *writ*.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo, como agravo regimental. Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No caso, contudo, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão ora agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum*, sobretudo aquele referente à impossibilidade de conhecimento da impetração que se volta contra acórdão transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal.

Seja como for, no que tange à matéria de fundo, vale ressaltar que, na hipótese, o reconhecimento fotográfico foi etapa preliminar ao reconhecimento pessoal e, segundo se extrai da sentença, foram seguidos os procedimentos do art. 226 do Código de Processo Penal. Veja-se que o agravante foi identificado pela ofendida não apenas na Delegacia (por fotografia e, depois, pessoalmente, oportunidade em que foi exibido ao lado de outros indivíduos - fl. 1.242), como também em Juízo, ocasião em que *reconheceu em todos os indivíduos que estavam em audiência* (fl. 1.239).

Ainda, conforme o acórdão, *as declarações das vítimas prestadas em juízo, no âmbito do contraditório e ampla defesa, são coesos e harmônicos, além de terem sido corroboradas com a declaração do investigador de polícia Jair* (fl. 1.589).

Assim, estando os elementos informativos da fase inquisitiva corroborados pela prova judicial, não se verifica, pois, a alegada nulidade (AgRg no HC n. 734.884/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),

Sexta Turma, DJe 21/10/2022).

Afora isso, o álibi sugerido pela defesa não se confirmou, conforme se verifica destas conclusões expostas pelo Magistrado de primeiro grau (fl. 1.248):

[...]

CARLOS DANIEL disse que, no momento do crime, estava em casa com a esposa assistindo filmes e que, inclusive, pediram lanche durante a madrugada. Confirmam sua narrativa as testemunhas Silmara Copat e Luciana Pereira da Silva, respectivamente, esposa e genitora de CARLOS DANIEL, cujos depoimentos devem ser recebidos com ressalvas, evidentemente, porquanto seu inequívoco interesse na absolvição do acusado. Veja-se que a testemunha Lucas Gabriel Cardoso dos Santos que, aliás, é filho da amiga da testemunha Luciana Copat, confirmou que teria levado o lanche na casa do acusado naquela madrugada, mas, não soube fornecer o horário preciso, uma vez que, num primeiro momento, disse que não sabia o horário, e, ao final, disse que por volta das 5h. Disse, ainda, que quem o atendeu foi Luciana Copat do lado de fora da casa e não afirmou que, de fato, uma das pessoas que viu no interior da residência era CARLOS DANIEL. Quanto à fotografia (seq. 1.28, fl. 10), além de ter sido tirada em horário anterior ao crime, não há como reconhecer cabalmente que a pessoa que nela aparece é CARLOS DANIEL.

[...]

Dessa forma, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 950.062 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0372779-8

Número de Origem:

00181732920218160030 181732920218160030 40000264720228160030

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS DANIEL PEREIRA LOPES (PRESO)
CORRÉU : EDUARDO TABORDA VASMANN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS DANIEL PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024